

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários dessa categoria.

Art. 25.º Os funcionários a que se referem os dois artigos anteriores descontarão para a Caixa de Aposentações importância igual à que descontam os funcionários efectivos de igual categoria e poderão aposentar-se com pensão idêntica à daqueles, se tiverem prestado serviço durante o tempo necessário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 26.º Os funcionários da Repartição de Construções Escolares que não transitarem para a secção de construções escolares da Repartição Pedagógica, a que se refere o § único do artigo 6.º do presente decreto, ficarão na situação de adidos.

Art. 27.º É extinto um lugar de segundo contínuo do Ministério da Instrução Pública e é criado o lugar de *chauffeur*, devendo ser nomeado para este lugar o segundo contínuo que desempenha actualmente essas funções.

Art. 28.º Dentro dos quinze dias imediatos à publicação deste decreto serão abatidos ao quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública todos os funcionários que fiquem na situação de adidos, nos termos do presente decreto, ou que já o sejam e que tenham outro cargo público.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 8 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:914

Tendo-se reconhecido insuficiente o prazo marcado no § 3.º do artigo 15.º do decreto n.º 16:330, de 8 de Janeiro próximo passado, para manifesto dos vinhos do Porto existentes nos diferentes estabelecimentos à data da publicação do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o referido prazo seja prorrogado até o dia 25 deste mês.

As declarações devem ser entregues na Comissão de Viticultura do Douro, na fiscalização do Douro em Gaia, na sede da Bolsa Agrícola e nas suas delegações do Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Faro.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Agricultura, Pedro de Castro Pinto Bravo.